



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

À Sua Excelência, o Senhor  
DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal de Manaus/AM  
E-mail: [casacivil@pmm.am.gov.br](mailto:casacivil@pmm.am.gov.br)

À Sua Excelência, o Senhor  
CLÉCIO DA CUNHA FREIRE  
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF  
E-mail: [semef@pmm.am.gov.br](mailto:semef@pmm.am.gov.br)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**,  
por seu Procurador de Contas CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, titular  
da Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas, vem, no  
exercício de suas atribuições institucionais, expedir a presente  
**RECOMENDAÇÃO**, nos termos a seguir delineados.

**RECOMENDAÇÃO Nº 129/2025-MPC-CASA**

Procedimento Preparatório nº 01/2025-MPC.  
Fiscalização. Efetiva arrecadação de  
tributos municipais. Atualização do Marco  
Legal do Saneamento Básico – Lei Federal nº  
14.026/2020. Obrigatoriedade da cobrança  
de taxa ou tarifa pelo manejo de resíduos  
sólidos urbanos – RSU, sob pena de Renúncia  
Fiscal. Ausência de cobrança pelo  
Município de Manaus/AM.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas  
como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária deste órgão de  
controle, mas atua também como parte, fazendo Denúncias,  
Representações e Recomendações.

A Recomendação, por sua vez, enquanto importante ferramenta  
do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

**Considerando**, portanto, a previsão da Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas no âmbito do Ministério Público de Contas, contida no art. 6º, § 1º, V, da Portaria nº 01, de 05 de janeiro de 2023, do MPC/AM;

**Considerando** que gestão do manejo de resíduos sólidos é um processo extremamente dificultoso, oneroso e complexo, figurando atualmente entre os principais itens de despesa no orçamento municipal;

**Considerando** que o Novo Marco do Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/2007, texto atualizado pela Lei Federal nº 14.026/2020 – impôs a **obrigatoriedade** da cobrança pelos municípios brasileiros de taxa ou tarifa em razão do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (popularmente conhecida como “Taxa do Lixo”);

**Considerando** que o manejo de resíduos sólidos possui, portanto, sua **sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a**



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

**cobrança direta dos serviços ao usuário**, que será mediante taxa, nos casos em que o serviço for prestado diretamente pelo Município, ou tarifa, quando o serviço for prestado mediante delegação;

**Considerando** que desde de julho de 2021, a omissão do gestor municipal em custear o manejo de resíduos sólidos mediante a implementação de cobrança direta ao usuário poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, X, da Lei nº 8.429/92;

**Considerando** que a Lei Municipal nº 1.411. de 20 de janeiro de 2010, instituiu no Município de Manaus a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, que se destinam a custear, exclusivamente, os serviços divisíveis previstos no inciso I, do art. 21, bem como no art. 22 da lei em comento;

**Considerando** que os fatos geradores e os critérios utilizados para se chegar ao valor das mencionadas taxas na Lei Manauara atendem aos desígnios de ordem constitucional, eis que considerado a utilização efetiva ou potencial de serviços divisíveis, bem como o rateio de custos do serviço público pela produção de lixo pelo contribuinte;

**Considerando** que a base de cálculo prevista na Lei Municipal nº 1.411/2010 para as taxas em apreço consideram o escalonamento entre faixas de produção potencial de resíduos sólidos, conforme orientação proposta na guia de classificação a ser encaminhada aos munícipes-usuários pela Administração, na forma que dispuser ulterior regulamentação a ser editada pelo Poder Público;

**Considerando** que a ausência da efetiva arrecadação pelo Município de Manaus/AM das Taxas de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS caracterizam renúncia de receita, exigindo-se, na hipótese, a comprovação do atendimento do art. 14, da Lei Complementar n 101/2000;

**Considerando** o Procedimento Preparatório nº 01/2025-MPC, que



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

entre os seus objetivos está o de aferir, junto aos Municípios do Estado do Amazonas, a instituição e efetiva arrecadação da Taxa decorrente do manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU;

**Considerando**, por fim, o teor do Ofício nº 0935/2025-GS/SEMEF, em que o Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF alega impossibilidade de aplicação da Lei Municipal nº 1.411/2010, responsável pela instituição da Taxa de Lixo;

**RESOLVE** a 4ª Procuradoria de Contas, por sua Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas, **RECOMENDAR** ao Município de Manaus/AM, através de sua Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, que:

- 1) **INSTITUA**, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante ato formal, **GRUPO DE TRABALHO** voltado para a **APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.411/2010**, para que haja **EFETIVA ARRECADAÇÃO** da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, com a proposição da regulamentação mencionada no §1º, art. 86, e §1º, art. 95, da referida lei;
- 2) **ENVIE**, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta a esta Recomendação compreendendo:
  - a) Comprovação do cumprimento do item anterior;
  - b) Cronograma, aprovado pelo Grupo de Trabalho, contendo a delimitação de etapas dos trabalhos em cumprimento ao item nº 1, notadamente no que se refere à publicação de texto e real aplicabilidade da regulamentação prevista no §1º, art. 86, e §1º, art. 95 da Lei Municipal nº 1.411/2010, passíveis de acompanhamento por esta 4ª Procuradoria de Contas; e
  - c) Comprovação de atendimento pelo Município de Manaus/AM do disposto no art. 14 da Lei



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

Complementar nº 101/2000, **tendo em vista a atual ausência de cobrança das Taxas em apreço, configurando renúncia de receita.**

No caso de omissão de resposta ou descumprimento injustificado desta Recomendação, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Por oportuno, informo que a resposta deverá ser enviada via e-mail para o endereço eletrônico [protocolo@mpc.am.gov.br](mailto:protocolo@mpc.am.gov.br).

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas